



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- SÃO ROQUE: TERRA DO VINHO, BONITA POR NATUREZA -

Ofício n.º 0093/2013 – GP

São Roque, 22 de fevereiro de 2013.

Assunto: Requerimento n.º 002/2013, de autoria do Vereador
Mauro salvador Sgueglia de Góes.

Leitura em Plenário na
5ª Sessão Ordinária de
04 / 03 / 2013

Senhor Presidente,

Secretário

Wellington Figueiredo Ferrelra
(CEARÁ)
2º Secretário

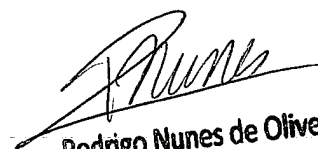
Reportando-nos ao Requerimento em referência, eis anexa a
manifestação do Eng.º Sérgio Ricardo de Angelis, Diretor do Departamento
de Planejamento e Meio ambiente.

Colocando-nos à inteira disposição, aproveitamos a
oportunidade para renovarmos os protestos da mais alta estima e apreço.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo senhor
Rodrigo Nunes de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São
Roque

/sps.-


Rodrigo Nunes de Oliveira
Presidente

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – CEP 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8534 ou 4874-8597

Fax: (11) 4712-2288

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

CETSRW26/2/2013-14:44:07 1574/2013 F1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao

Chefe de Gabinete,

Sr. José Deodato Oliveira

Ref.: Requerimento nº. 2, de 8/1/2013.

Autoria: Ver. Mauro Salvador Sgueglia de Góes.

Em resposta aos quesitos do requerimento supra, informamos:

1. Estaremos tratando desse assunto com o Departamento Jurídico de nossa Prefeitura nos próximos dias, para avaliar o conteúdo da legislação federal e a necessidades de ajustes.

DP, 19 de fevereiro de 2013.

Engº Sérgio Ricardo de Angelis
Diretor - Depto. Planejamento e Meio Ambiente
CREA: 715684-D

Sérgio Ricardo De Angelis
Diretor de Planejamento e Meio Ambiente

Gabinete do Prefeito
Recebido em 20/02/13
Rubrica: J. more



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>04</u> / <u>02</u> / <u>2013</u>	

REQUERIMENTO Nº 002/2013

Solicita informações com relação à aplicação da Lei Federal nº 12.468 no âmbito de nossa cidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário

Considerando que em 26 de agosto de 2011 foi sancionada pela Presidente da República a Lei Federal nº 12.468 (cópia anexa), a qual, entre outras coisas, regulamentou a profissão de taxista em todo o território nacional.

Considerando que, além dos direitos e deveres do taxista, a Lei nº 12.468 tornou obrigatório o uso de taxímetro em Municípios com mais de 50 mil habitantes, conforme dispõe seu artigo 8º:

"Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor."

Nesse sentido, a partir de 26 de agosto de 2011, o uso do taxímetro passou a ser obrigatório em nosso Município, visto que a população de São Roque no ano de 2010 já era de 78.821 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um) habitantes, conforme informação obtida através do site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, em função de censo demográfico realizado.

O taxímetro nada mais é do que um microprocessador conectado a um odômetro - um aparelho que, preso ao eixo do carro, mede a distância percorrida. Quando o carro está em movimento, o microprocessador recebe pulsos elétricos do odômetro. Quando o carro está parado, o microprocessador conta apenas o tempo decorrido. Assim o valor da tarifa inicial vai sendo acrescido de um valor fixo por



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

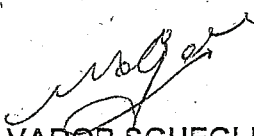
quilômetro percorrido e pelo tempo decorrido. No final do percurso, o taxímetro registra o preço da corrida, que será proporcional tanto à distância rodada como ao tempo gasto.

A implantação do taxímetro visa proporcionar cobrança justa tanto para o consumidor, quanto para o taxista, pois o valor passaria a ser cobrado em função do que fosse aferido pelo aparelho, evitando-se a falta de parâmetros e as cobranças abusivas. Vale ressaltar que o taxi é muito utilizado por turistas, os quais muitas vezes chegam a avaliar seus destinos por essa primeira experiência na utilização do serviço.

Posto isto, MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. O que o Poder Executivo Municipal pretende fazer com relação à aplicação da Lei Federal nº 12.468, especialmente no que diz respeito à instalação de taxímetros nos veículos que prestam serviço dessa natureza no âmbito de nossa cidade?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 08 de janeiro de 2013


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 08/01/2013 - 17:24:45 00261/2013
/cmj-



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011